



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 34, DE 2020**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI Nº 14/2020**

Processo Administrativo nº 142/2020 - IPSA.

**ALTERA A LEI Nº 8.702, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004,  
QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA  
ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.702, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Previdência de Santo André, passa a vigorar acrescida do art. 36A, na seguinte conformidade:

“Art. 36A O plano de custeio para o financiamento do gasto da Assistência Médica será proposto através de avaliação contábil.

§ 1º Os recursos para o financiamento do gasto da Assistência Médica deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos demais recursos oriundos das contribuições a que se refere o “Título III – das Contribuições”, e o Capítulo I – Do Custeio, do Título V – Das Disposições Gerais, ambos da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André.

§ 2º Os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados mensalmente, poderão ser revertidos à Administração Direta, de forma excepcional, nas seguintes hipóteses:

I - ações em caso de situações declaradas como emergenciais;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

II - ações em caso de situações de calamidade pública;

III - assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 3º Os recursos a que se referem o § 2º deste artigo deverão ser destinados ao custeio de serviços e ações mantidos pelo Município, e empregados apenas em ações diretas aos casos mencionados nos incisos I, II e III do referido parágrafo.

§ 4º Os recursos estabelecidos no §2º deverão ser fiscalizados pelo Conselho do Instituto de Previdência e o Conselho Municipal de Saúde.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de maio, 467º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**  
Presidente

Proc. CM nº 1548/2020  
FA/

